



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.003647/2002-24
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.365 – 1ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2012.
Matéria IRPJ
Recorrente Hidroelétrica Mundial Ltda
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA -
Divergência na avaliação da prova não representa dissídio jurisprudencial
quanto à interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy
Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira
(Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hugo Correia Sotero (Suplente), Alberto
Pinto Souza Júnior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Silvana Rescigno Guerra
Barretto (Suplente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela empresa Hidroelétrica Mundial Ltda., em face do Acórdão nº 105-16.478 de 23.05.2007, por meio do qual a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao seu recurso voluntário.

A Presidência da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso apenas quanto ao tema “Omissão de Receitas”. Sobre esse, alega o contribuinte que o entendimento adotado pela Quinta Câmara é divergente do adotado pela Terceira Câmara, indicando como paradigma o Acórdão 103-21.902.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme se depreende dos autos, o item da decisão que ensejou o presente recurso especial encontra-se assim ementado no Acórdão guerreado:

OMISSÃO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS - A falta do registro do pagamento de compras, evidenciando a existência de prévia omissão de vendas, atrai a aplicação da presunção legal do art. 40 da Lei nº 9.430/96.

Por seu turno, o paradigma, proferido em litígio fiscal em que o mesmo contribuinte é parte, traz a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITA — PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 40 DA LEI Nº 9.430/96 - PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS — A simples identificação de compras não registradas e tributadas por divergência entre os valores apurados em ação fiscal e os escriturados, não se subsumem a norma insculpida no art. 40 da Lei nº 9.430/96, que presume omissão de receita por pagamentos não escriturados.

O despacho de admissibilidade traz a seguinte fundamentação:

Afirma o recorrente que enquanto o acórdão recorrido entendeu que a falta de registro de compras é bastante para configurar a omissão de receitas previstas no artigo 40 da Lei nº 9.430/96, o acórdão paradigma 103-21.902 entendeu que há necessidade de que a fiscalização comprove o pagamento.

Analisando os arestos postos em confronto verifico a existência de dissídio jurisprudencial, pois tanto no acórdão recorrido como no paradigma a empresa autuada foi a ora recorrente, as intimações abrangeram os anos de 97 e 98, este processo trata do ano de 97 enquanto que o paradigma do ano de 98.

De fato, a decisão paradigma entendeu que o lançamento não poderia ter sido feito com base no artigo 40 da Lei nº 9.430/96, eis que o que se presume é a omissão de receita não podendo ser presumido o pagamento, pois a presunção legal é de pagamento não escriturado e não de omissão de compras.

Como se trata da mesma fiscalização não há como não admitir a divergência de interpretação.

Contudo, creio que, no presente caso, não é possível ajuizar quanto à existência do dissídio tão só pelo confronto das ementas, mesmo considerando tratar-se da mesma fiscalização.

Deve-se ter em mente que o recurso especial é cabível em face de decisão **que der à lei tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outro colegiado.

No caso concreto, analisando o inteiro teor dos acórdãos confrontados, não identifiquei divergência na interpretação da lei tributária, mas tão só na apreciação dos fatos e avaliação das provas.

A infração está assim identificada no TFV:

*PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS
A ESCRITURAÇÃO Valor apurado a partir da constatação de omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de pagamentos conforme estabelecido no artigo 40 da Lei 9.430/96, que menciona: "A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza(m), também, omissão de receita".*

A acusação fiscal é de não contabilização de pagamentos, e a ela o auditor chegou ao cabo de procedimento no curso do qual intimou os fornecedores a encaminharem à Receita Federal as cópias de notas fiscais emitidas em favor da Recorrente nos anos de 1997 e 1998. Essas notas foram encaminhadas (inclusive acompanhadas de relação indicando o nº da nota, data de emissão, forma de pagamento, nº da duplicata e valor). Foi do confronto dessas cópias de notas fiscais com o Livro Registro de Entradas que a fiscalização levantou as compras e respectivos pagamentos não contabilizados.

Portanto, a acusação é de presunção de omissão de receitas pela não contabilização de pagamentos, prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96.

O acórdão ora combatido assim enfrentou a matéria:

"No mérito, melhor sorte não espera a contribuinte.

*A verificação da existência de pagamentos efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração — **fato não questionado pela contribuinte** — dá ensejo à aplicação do art. 40 da Lei 9.430/96, fazendo com que se presuma receita omitida os valores correspondentes a estes pagamentos."*(negritos acrescentados)

Portanto, entendeu o colegiado que os pagamentos existiram, e que não estavam contabilizados. Na sua avaliação, as notas fiscais apresentadas, que indicam a forma de pagamento (adiantado, a vista, etc.), são prova de que ocorreram as aquisições e respectivos pagamentos. Essa foi sua avaliação da prova, tendo o voto, inclusive, destacado que o contribuinte não questionou esse fato.

Já a Terceira Câmara, no julgado trazido como paradigma, cancelou o lançamento ao fundamento de que a prova do pagamento não escriturado não foi trazida aos autos.

Ou seja, a divergência está na avaliação da prova. Enquanto a Quinta Câmara entendeu que a informação do fornecedor/credor (acompanhada das notas fiscais), não contestada pelo cliente/devedor, é prova do pagamento, a Terceira Câmara entendeu ser essa prova insuficiente.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do Recurso. **CONHECIDO POR MAIORIA (EIS QUE OS PARADIGMAS REMETE AO ART. 40 – SUBSUME A NORMA) E DAR PROVIMENTO AO RECURSO UNANIME.**

Processo nº 10166.003647/2002-24
Acórdão n.º **9101-001.365**

CSRF-T1
Fl. 3

Sala das Sessões, em 17 17 de maio de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA